

**JUSTIFICATIVA**  
**PL 0286/2013**

Observa-se com clareza solar a patente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, corolário dos Direitos Humanos, princípio basilar em que se funda nossa Carta Constitucional, elevado, por sua eminente relevância, ao Título dos Princípios Fundamentais da Carta Magna (CF/88, Art. 1º, Inciso III), a ausência de sanitários nas áreas externas dos Centros de Detenções Provisórias situados no Município paulista, senão vejamos:

É certo que os reclusos que se encontram nos Centros de Detenções Provisórias - 'CDP' - detém o direito de visitas de seus familiares, em dias pré-determinados, assim como há dias e horários determinados pela organização penitenciária para que esses familiares possam levar alimentos e produtos de higiene pessoal para seus entes queridos que estejam encarcerados pelo cometimento de suposto ilícito penal.

Todavia, tal familiar, já condenado socialmente pela mácula que o Estado estampa em suas vidas pelo encarceramento, frise-se: provisório dos seus entes queridos, não raras vezes julgados anteriormente inocentes, ainda são humilhados, vez que permanecem por horas, ao relento, nas instalações dos "CDPs", suportando suas necessidades físicas pela ausência do sanitário público.

Em que pese o entendimento de que a competência para legislar acerca do sistema penitenciário seja da União, vale lembrar que a competência legislativa do Município deve atender aos interesses locais, peculiar interesse do Município. Ora, uma vez instalado o Centro de Detenção Provisória no Município do Estado de São Paulo, o mesmo deve fornecer tratamento digno aos cidadãos que ali comparecem para a visitação e o fornecimento de alimentos e produtos de higiene pessoal para seus entes queridos.

Vale lembrar ainda que os interesses municipais, por via reflexa, interessam à União e ao respectivo Estado-membro onde está inserido o Município, assim como "não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira"<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Direito municipal brasileiro, p.109-110. Embasa sua posição doutrinária nas lições de Sampaio Dória, outrora se referia ao "peculiar interesse", denominado contemporaneamente como "interesse local" (art. 30,I,CF), donde dispunha "Peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, dizem os dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na ideia de exclusão: privativo importa exclusão, e peculiar, não. A ordem pública de um Estado é seu interesse peculiar, mas é também interesse da Nação. Logo, não é privativo do Estado. Uma escola primária que determinado Município abra é seu interesse peculiar, mas não exclusivo, não privativo, porque a instrução interessa a todo o País". "O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade" (MEIRELLES, op. cit, p. 110, citando Sampaio Dória. Autonomia dos Municípios. Revista da Faculdade de Direito de São Pau/o, XXIV/419)